

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO- CONAT CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS- CRT

RESOLUÇÃO Nº. りつ」/2019 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/11/2018

PROCESSO Nº. 1/4581/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201709428-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO

FRANCISCO LTDA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

MATRICULA: 104054-1-6

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$191.195,32, por ter deixado de emitir notas fiscais eletrônicas de saída e consequentemente de escriturar na EFD/apuração. Infração constatada por meio de análise dos arquivos eletrônicos. A MULTA cobrada é de igual valor do ICMS 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, de acordo com Julgamento Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Afastada perícia solicitada, com fundamento no artigo 97, VI da Lei nº15.614/14. 5. Decisão amparada nos arts. 73 e 74, 276-A a 276-G do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO — NFe — EFD - PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.





RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está resumida no relato abaixo transcrito:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULA-MENTARES.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NORMAL DE OBRIGAÇÃO DIRETA AO DEIXAR DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS NOS ARQUIVOS EDF/SPED TRANSMITIDOS. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

Constam da exordial: - os dispositivos infringidos: os artigos 73 e 74; 276-A a 276-G, todos do Decreto nº. 24.569/97; - a penalidade sugerida: a prevista no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; os valores do imposto e da multa: respectivamente em R\$191.195,32 (cento e noventa e um mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal presta esclarecimentos acerca do levantamento fiscal, conforme destaques transcritos abaixo:

"Ao analisarmos os arquivos .xml das notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas pelo próprio contribuinte, constatou-se que o mesmo deixou de escriturar nos arquivos EFD/SPED transmitidos (...) diversas notas fiscais de saídas de mercadorias sujeitas à tributação normal do ICMS (...): FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS NORMAL – OBRIGAÇÃO DIRETA."

O contribuinte foi regularmente intimado via AR, fls.10, por meio do Termo de Intimação nº2017.01429 a comprovar a escrituração fiscal das notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas, relacionadas em anexo.

Em apertada síntese, o contribuinte requereu a parcial procedência da acusação fiscal, por existir penalidade específica para a falta de transmissão de Nfe e consequente redução da multa. A requerente renunciou ao Recurso Ordinário, fazendo jus ao desconto aproximado de 30% do valor da multa.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância e a julgadora singular, por meio do julgamento nº 2693/2017 (fls.46 a 52), decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular (fls.55) e ingressou com o Recurso Ordinário que repousa às fls. 58 a 68 do processo em apreço, com as seguintes razões: que a infração praticada pela empresa foi deixar de transmitir a EFD, devendo ser aplicada penalidade prevista no artigo 123, VI, 'e','1' da Lei nº12.670/96; que não havia ICMS a pagar, sendo o saldo credor do imposto nos meses em que não ocorreram as transmissões e que além das Nfe de saídas, as de entradas também não foram escrituradas; que a multa apli-





Processo nº. 1/4581/2017 Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo Al Nº 2017.09428-4

cada possui caráter de confisco; que seja deferida perícia fiscal para confirmar o saldo credor alegado. Por fim, requereu a realização de sustentação oral.

Os autos foram à análise da Assessoria Processual Tributária, que por meio do Parecer nº 191/2018 (fls.102 a 105) afastou as alegações trazidas pela parte e manifestou entendimento pela PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, no que teve o aval do representante da Procuradoria-Geral do Estado, conforme despacho de fls. 106.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo **sub examine**, o requerente foi autuado por falta de recolhimento do ICMS, por ter deixado de escriturar notas fiscais eletrônicas de saídas no valor de R\$191.195,32, referentes aos meses de junho e dezembro de 2013. A irregularidade fiscal foi verificada por meio de consulta ao Sistema Receita/Sefaz-CE e análise dos arquivos .xml das NFe.

A infração praticada pelo contribuinte encontra-se legalmente tipificada, constam provas suficientes no processo para o entendimento da defesa, razão pela qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A decisão proferida pelo Julgamento Singular e por Parecer ratificado pela Procuradoria foi pela procedência do auto de infração, quanto à falta de recolhimento do ICMS.

De acordo com o cadastro da SEFAZ/CE, o autuado estava obrigado a escrituração fiscal com base na DIEF, por ser usuária do PED, nos termos dos artigos 285 e seguintes do Decreto nº24.567/97 e da escrituração fiscal digital – EFD, a partir de 01/01/2010, bem como obrigado à emissão de nota fiscal eletrônica – NFE, a partir de 01/07/2010, conforme disposto nos artigos 276-A a 276-G do Decreto nº29.041/2007. Em assim sendo, encontravase o contribuinte, quando da realização da fiscalização obrigado a manter a escrituração fiscal pela sistemática de apuração do débito e do crédito e sua emissão com base na EFD.

Quando da análise dos arquivos .xml referentes às notas fiscais eletrônicas (Mod.55) emitidas, a fiscalização constatou que diversas notas não foram emitidas. Porém, se tais notas tivessem sido escrituradas e feito parte da apuração do imposto do exercício de 2013,o saldo dos meses subsequentes, julho/2013 e janeiro/2014, seriam maior, fato que comprova a falta de recolhimento do imposto.

A análise dos autos, das informações complementares e demais documentos anexados demonstra que foi verificada a infração praticada pelo contribuinte de falta de recolhimento do imposto devido pela falta de emissão de diversas notas fiscais de saídas, o que implica na infração tipificada nos artigos 73 e 74 do Decreto nº24.567/97.

Em relação ao pedido da defesa de modificar a penalidade aplicada, reduzindo a multa para 1.500 UFIRCES, conforme disposto no artigo 123, VI, 'e','1' da Lei nº12.670/96, entendo não ser cabível, porque não se trara de deixar de transmitir a EFD, posto que a mesma foi





Processo nº. 1/4581/2017 Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo Al Nº 2017.09428-4

transmitida. O que se constatou pela Fiscalização foi a ausência, ou a falta de escrituração das Nfe de saídas emitidas pelo contribuinte autuado, referente aos meses de junho e dezembro de 2013, gerando uma falta de recolhimento do imposto. Essa infração encontra previsão legal no art. 123, I, 'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Em sede de defesa, o contribuinte requereu perícia para verificar o saldo credor. Na verdade, entendo ser desnecessária a realização de perícia para comprovar o alegado, com base no artigo 97, VI da Lei nº15.614/2014, posto que é possível verificar por meio dos Sistemas da SEFAZ - Consulta Conta Corrente, ou Receita, que a falta de escrituração das notas fiscais eletrônicas nos meses de junho e dezembro/2013 produziram efeito nos meses subsequentes, ou seja, em julho/2013 e janeiro/2014, posto que apresentaram saldo devedor. Isso significa portanto que, se tais notas fiscais tivessem sido escrituradas, o contribuinte teria um valor maior de imposto a ser recolhido. A escrituração ocorre em determinado mês com repercussão no mês subsequente.

Em sede de Impugnação, a defesa alegou (fls.38) que o contribuinte pagou parte do débito, conforme seu entendimento, combinando o artigo 127, II da Lei nº12.670/96, com o artigo 2°, Il do §1° c/c art.6°, § único da Lei REFIS/2017. Entendo que tais benefícios da lei não se aplicam ao caso em questão, posto que o entendimento ao caso em questão é pela confirmação da autuação fiscal, com a multa original aplicada.

Restou evidente a infração denunciada na peça vestibular, o que torna legítimo exigir da recorrente, o recolhimento do ICMS e multa e acréscimos legais.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em 1ª Instância de Julgamento, confirmado em parecer e ratificado pela Procuradoria-Geral, devendo ser aplicada penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.6\70/96, alterado pela Lei nº13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$191.195,32 **MULTA:** R\$191.195,32 **TOTAL:** R\$382.390,64

DECISÃO:

Processo de Recurso nº 1/4581/2017 - Auto de Infração: 1/201709428. Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as seguintes questores apresentadas pelo contribuinte: 1. Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela parte, sob a alegação de falta de clareza da autuação - afastada, por unanimidade de votos, considerando que o relato do auto de infração é claro e preciso ao descrever o ilícito denunciado. 2.





Com relação ao pedido de perícia constante no recurso interposto - afastado por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos de prova já constantes dos autos. 3. No mérito, por unanimidade de vota, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representantre da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que consta dos autos comprovação de pagamento parcial do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 16.259/2017. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Yáscara Girão dos Santos Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos j de 201 de 201

Francisco Wellington Avila Pereira

PRESIDENTE DA 2º CÂMARA

Victor Hugo Cabral de Morais Júnior CONSELHEIRO

> Nonica Maria eastelo CONSELHEIRA

Francisco **Wellington** Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Batha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Pedro Jorge Médeiro